



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0587-0001210-5

PARECER Nº 18.930/21

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DIRETA. OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO. ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, E § 4º DA LEI DAS ESTATAIS. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. APROVEITAMENTO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INTELIGENTE DE ANÁLISE DO CONSUMO DE ÁGUA E SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta empresa Zanella Informática Ltda – ME, denominada SPLORA, pela Companhia Riograndense de Saneamento da CORSAN para aproveitamento de oportunidade de negócio na implementação de sistema inteligente de análise do consumo de água e sistema de relacionamento com o cliente vez que se enquadra nas circunstâncias descritas no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016.

2. Restam atendidos os requisitos do artigo 30, § 3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), quanto à escolha do executante e justificativa do preço.

3. Realizadas breves recomendações na minuta de contrato.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 31 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

31/08/2021 13:35:39





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONTRATAÇÃO DIRETA. OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO. ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, E § 4º DA LEI DAS ESTATAIS. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. APROVEITAMENTO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INTELIGENTE DE ANÁLISE DO CONSUMO DE ÁGUA E SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta empresa Zanella Informática Ltda – ME, denominada SPLORA, pela Companhia Riograndense de Saneamento da CORSAN para aproveitamento de oportunidade de negócio na implementação de sistema inteligente de análise do consumo de água e sistema de relacionamento com o cliente vez que se enquadra nas circunstâncias descritas no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016.
2. Restam atendidos os requisitos do artigo 30, § 3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), quanto à escolha do executante e justificativa do preço.
3. Realizadas breves recomendações na minuta de contrato.
4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

1. Versa o presente Processo Administrativo Eletrônico – PROA sobre consulta proveniente da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA, no interesse da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, nos termos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Decreto Estadual nº 50.274, de 24 de abril de 2013, tendo por objeto a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no **artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais** – Lei nº 13.303/2016, *de empresa especializada para aproveitamento de oportunidade de negócio na implementação de sistema inteligente de análise do consumo de água e sistema de relacionamento com o cliente* (fl. 450).

O expediente veio instruído, em especial, com os seguintes documentos:

- Memo. Nº 006/2021 – SUTIC/DEITEC, abrindo o processo de contratação (fls. 02-11) e anexos [Termo de Abertura de Projeto (TAP) (fls. 12-20); Termo de Cooperação Técnica nº 001/17 – DTEC (fls. 21-24); Termo de Cooperação Técnica nº 003/18 – DIRS (fls. 27-37); Projeto Água Conectada (fls. 47-87); Protocolo de Intenções entre CORSAN e FURG – Universidade Federal do Rio Grande (fls. 88-90); Protocolo de Intenções entre CORSAN e UPF – Universidade de Passo Fundo (fls. 98-100); Plano de Trabalho para Projeto de Pesquisa Sistema Inteligente para telemetria de consumo de água - CORSAN x Zanella Informática Ltda. - SPLORA (fls. 108-112); Plano de Trabalho para Projeto de Pesquisa Sistema Relacionamento com o cliente – *chatbot* especialista em atendimento - CORSAN x Zanella Informática Ltda. - SPLORA (fls. 113-126); Alteração contratual da empresa (fls. 129-131);

- Documentos sobre a regularidade da empresa a ser contratada: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até **26/09/2021** (fl. 318); Certidão Negativa da Receita Estadual, com validade até **28/05/2021** (fl. 319); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até **25/09/2021** (fl. 320); Certidão Negativa de Débito Municipal de Passo Fundo, com validade até **02/10/2021** (fl. 323); Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até **16/04/2021** (fl. 324);

- Parecer nº 0054/2021 – DELCO/SUPEJ (fls. 340-349);

-Entendimento do escritório Guerra Advogados Associados (assessoria contratada) sobre a minuta de contrato (fls. 352);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Demonstrativo da Composição de Custo Unitário (fl. 359);
- Cronograma de desembolso (fls. 360);
- Requisição de Compras (fls. 361-363);
- Solicitação de movimentação de recursos (fls. 364-365);
- Formulário para a contratação direta (fls. 407-414);
- **Minuta contratual** (fls. 369-387; 388-407; e **417-435**).

Às fls. 447-449 sobrevém análise do Coordenador Setorial, Procurador do Estado Juliano Heinen, que, ao recomendar a remessa à PGE, esclarece:

[...]

A contratação direta pretende ser efetivada pelo ciclo de PD&I, conforme previsto na legislação federal sobre **incentivo à inovação (Lei nº 10.973/2004 e Decretos nº 5.798/2006 e nº 9.283/2018)**. O **art. 29, inciso XIV, da Lei nº. 13.303/16**. No caso, o objeto contratado terá por **objeto a inovação tecnológica**, propiciando um benefício à sociedade, por isso que a dispensa, nestes casos, envolve avaliar a natureza da contratação. A empresa a ser contratada possui objeto social pertinente (fl. 106), bem como é anexada a justificativa que expõe os benefícios técnicos à companhia – fl. 222. Os benefícios fiscais são detalhados na fl. 210.

[...] – Grifou-se.

Com o acolhimento do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, o feito foi remetido a esta Instituição, consoante ofício de fls. 450-451, sendo distribuído para análise no âmbito da Equipe de Consultoria do Domínio Público Estadual.

É o breve relatório.

2. Pretende a secretaria consultante, no interesse da CORSAN, o exame da possibilidade de contratação de **oportunidade de negócio** com *startup*,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com fundamento o **artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais)**,
verbis:

CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º **São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:**

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. – Grifou-se.

De igual sorte, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução 15/2017-GP) da CORSAN estabelece:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. **Este regulamento interno dispõe sobre a contratação de terceiros destinados à prestação de serviços à CORSAN**, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

§ 1º. **Este regulamento não se aplica aos convênios**, aos contratos de patrocínio e aos procedimentos de manifestação de interesse privado, **que serão regrados por regulamentos específicos.**

§ 2º. **Não se aplica o regime licitatório previsto neste regulamento nas seguintes situações:**

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CORSAN, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - **nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares**, vinculada a **oportunidades de negócio** definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, **considerando-se oportunidades de negócio** a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º. As contratações mencionadas no caput serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste regulamento. – Grifou-se.

Veja-se que o ajuste almejado vem assim nominado **Contrato de Parceria para Aproveitamento de Oportunidade de Negócios Decorrente do Desenvolvimento de Produtos Doravante Denominados Água Conectada e CORSAN Atende** e tem por objeto:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETOS DO CONTRATO

O presente CONTRATO tem como objeto:

I. A definição das regras referentes ao licenciamento do ÁGUA CONECTADA e do CORSAN ATENDE, pela SPLORA para terceiros e o respectivo repasse dos royalties entre as PARTES;

II. A definição das regras referentes ao licenciamento do ÁGUA CONECTADA, pela SPLORA para a CORSAN, bem como da prestação de serviços de gestão completa do ÁGUA CONECTADA, abrangendo serviços de IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, integração, MIGRAÇÃO DE DADOS, treinamento e SUPORTE TÉCNICO, conforme descrição e condições expostas no DOCUMENTO ANEXO;

III. A definição das regras referentes ao licenciamento do CORSAN ATENDE, pela SPLORA para a CORSAN, bem como da prestação de serviços de gestão completa do CORSAN ATENDE, abrangendo serviços de IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, integração, treinamento e SUPORTE TÉCNICO, conforme descrição e condições expostas no documento em anexo;

2.1. REGRAS PARA LICENCIAMENTO DO ÁGUA CONECTADA E DO CORSAN ATENDE PELA SPLORA A TERCEIROS

2.1.1. A SPLORA detém, por força do presente Contrato, direito exclusivo de licenciamento do ÁGUA CONECTADA e do CORSAN ATENDE para terceiros, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as disposições deste instrumento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.1.2. Como contraprestação pelo licenciamento do ÁGUA CONECTADA e do CORSAN ATENDE e pela prestação de serviços de gestão completa dos Softwares previstos na cláusula segunda do presente contrato, a SPLORA pagará à CORSAN o valor correspondente ao índice de 50% (cinquenta por cento) da RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO.

2.1.3. Os pagamentos relativos à exploração econômica revistos serão feitos nos 30 (trinta) dias úteis subsequentes ao faturamento, pela SPLORA, em recurso disponível em moeda corrente do País, depositados em conta bancária de titularidade da CORSAN, acompanhados de relatório demonstrativo dos montantes.

2.1.4. O não pagamento, na data do vencimento, dos valores previstos nos itens 5.1 e 5.2 acarretará no pagamento pela SPLORA de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPC-A.

2.1.5. Os pagamentos deverão ser depositados na Conta da CORSAN conforme dados a disponibilizados pela mesma.

2.1.6. As Partes deverão pactuar, anualmente ou mediante ajuste específico, o valor mínimo para licenciamento do ÁGUA CONECTADA e do CORSAN ATENDE, o qual poderá ser balizado em montantes: a) Por unidades de pontos de coleta de dados; b) Por tamanho do banco de dados ou c) Por outra espécie de critério.

2.2. REGRAS PARA LICENCIAMENTO DO ÁGUA CONECTADA PELA SPLORA À CORSAN

2.2.1. A SPLORA poderá licenciar o ÁGUA CONECTADA e prestar serviços de manutenção do ÁGUA CONECTADA à CORSAN, mediante pagamento de remuneração auferível conforme o número de dispositivos a serem analisados;

2.2.2. As partes ajustam desde já que, para a prestação de serviços de Implantação e manutenção de solução integrada de dados de automação, telemetria e telemedição, disponibilização de acessórios, comunicação de dados e plataforma Água Conectada a CORSAN pagará a monta mensal referente a 1600 unidades à um preço de R\$ 69,04. Portanto, a mensalidade, para este objeto de contratação, referente às 1600 unidades supracitada será de R\$ 110.464,00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.2.3. Nas localidades, definidas pela CORSAN, que houver necessidade de instalar um gateway adicional a CORSAN pagará o valor de R\$ 16.575,00 por gateway instalado.

2.2.4. Em caso de deslocamento fica cordado o valor de diária de até R\$ 170,00 e R\$ 2,00 por Km rodado.

2.2.5. Fica acordado que a CORSAN pagará R\$ 480,00 para cada 4 horas de treinamento teórico e prático para equipe operacional que manusear os dispositivos de telemetria.

2.2.6. Fica acordado que a CORSAN pagará R\$ 0,80 por dispositivo ativo, enviando dados para o Água Conectada de redes de telemetria que não sejam gerenciadas pela Splora.

2.3. REGRAS PARA LICENCIAMENTO DO CORSAN ATENDE PELA SPLORA À CORSAN

2.3.1. A SPLORA poderá licenciar o CORSAN ATENDE e prestar serviços de manutenção do CORSAN ATENDE à CORSAN, mediante pagamento de remuneração mensal no valor de R\$10.790,00, independentemente do número de horas prestadas.

2.3.2. As partes ajustam desde já que, para a prestação de serviços de melhoria e desenvolvimento do CORSAN ATENDE para a CORSAN, deverá esta última pagar a monta mensal de R\$8.050,00, conforme número de horas estipuladas na tabela abaixo. Na hipótese de horas de desenvolvimento a mais ou a menos do que o estipulado, o valor hora será computado para somatório ou diminuição no pagamento mensal.

[...]

2.4. REGRAS PERTINENTES AO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTOS

2.4.1 A SPLORA poderá desenvolver APERFEIÇOAMENTOS, por iniciativa própria, de terceiros ou da CORSAN, os quais poderão ser implementados ao ÁGUA CONECTADA e ao CORSAN ATENDE, nos limites do presente instrumento.

2.4.2 Todos os APERFEIÇOAMENTOS desenvolvidos pela SPLORA obedecerão às cláusulas de divisão de titularidade da Propriedade Intelectual e de repartição dos royalties e RECEITAS DA COMERCIALIZAÇÃO definidas neste CONTRATO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.4.3 Os custos e distribuição dos riscos para desenvolvimento dos APERFEIÇOAMENTOS pela SPLORA serão arcados pela própria empresa, nos termos dos valores neste instrumento. – Grifou-se

Sobre tal espécie de contratação, leciona Marçal Justen Filho:

11. As hipóteses de contratação sem licitação

A Lei 13.303/2016 dispôs sobre as hipóteses de contratação sem licitação.

11.1. Ainda a não incidência do art. 37, XXI, da CF/1988

É relevante destacar que o art. 37, XXI, da CF/1988 determinou que as hipóteses de contratação sem licitação sejam previstas em lei. Reitere-se que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica não se subordinam a essa disciplina. O art. 173, § 1.º, II, da CF/1988 não contempla previsão expressa de que as contratações sem licitação deverão estar predeterminadas em lei.

11.2. A incorporação e a ampliação do modelo clássico da contratação sem licitação

A Lei 13.303/2016 incorporou a modelagem tradicional do direito brasileiro relativamente às hipóteses de contratação sem licitação. No entanto, introduziu algumas inovações, especialmente para uma terceira figura – cuja existência não era formalmente reconhecida na tradição brasileira.

11.2.1. Dispensa e inexigibilidade de licitação

Seguindo o modelo da Lei 8.666, houve a previsão das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. **Ademais, previu-se uma terceira figura, que poderia ser denominada de inaplicabilidade de licitação.**

11.2.2. Inaplicabilidade de licitação

O § 3.º do art. 28 da Lei 13.303/2006 alude a dispensa da observância das dos dispositivos legais sobre licitação. A utilização do vocábulo “dispensa” não significa, no entanto, configurar-se um caso de dispensa de licitação. O dispositivo estabelece uma determinação muito mais ampla, eis que não incidem as próprias regras sobre licitação.

11.2.3. A distinção conceitual sobre as três figuras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A dispensa da licitação é o conceito mais fácil de ser apreendido. Consiste na determinação legal de exclusão da adoção de procedimento licitatório, fundada em juízo de proporcionalidade. O dispositivo legal que determina a dispensa produz um efeito constitutivo negativo, afastando a obrigatoriedade da licitação. Trata-se, portanto, de restringir a amplitude de uma outra norma jurídica, que impunha a exigência de licitação. Portanto, e se não fosse a existência do dispositivo legal prevendo a dispensa, a contratação deveria subordinar-se à licitação.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. Configura-se nas hipóteses em que a natureza do objeto, o interesse da Administração ou as características do mercado são incompatíveis com a realização de um certame licitatório formal. A norma legal que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação apresenta natureza declaratória – ainda que, sob determinados aspectos normativos, exista a imposição de exigências e a fixação dos pressupostos fáticos necessários à configuração da figura em questão.

A inaplicabilidade da licitação foi introduzida pelo art. 28, § 3.º, da Lei 13.303/2016, sendo dotada de características próprias e diferenciadas. As contratações praticadas pelas empresas estatais não são dotadas de características homogêneas. Algumas delas envolvem atributos muito peculiares, de modo que não se subordinam à determinação da obrigatoriedade da licitação. Portanto e rigorosamente, a norma que dispõe sobre a inaplicabilidade de licitação apresenta também uma natureza declaratória. Até sob esse prisma, existe uma proximidade entre a inaplicabilidade e a inexigibilidade de licitação – razão pela qual, antes da vigência da Lei 13.303/2016, as hipóteses de inaplicabilidade acabavam enquadradas como de inexigibilidade. Mas as duas figuras não se confundem. No caso de inexigibilidade, não se impõe a licitação por ser inviável a competição. Na hipótese de inaplicabilidade, não se cogita de licitação porque não há exigência nesse sentido, em vista de que a situação contratual é dotada de peculiaridades que implicam a ausência de subsunção do caso à hipótese de incidência normativa. Então, até pode



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

existir viabilidade de competição, mas não existe obrigatoriedade de licitação.

11.2.4. A distinção normativa entre as figuras

A distinção teórica entre as figuras se reflete na dimensão normativa. **Nos casos de inaplicabilidade da licitação, não se faz necessário o procedimento reservado para a dispensa e a inexigibilidade. Isso significa a desnecessidade de um procedimento formal, destinado a documentar com minúcia as características do caso concreto.**

Assim se passa, de modo muito evidente, no caso de contratações envolvendo o objeto social da empresa estatal. Tais operações serão desempenhadas segundo as práticas de mercado, sem um tratamento formal diferenciado similar ao reservado para as contratações diretas propriamente ditas. **Mesmo no caso da pactuação de parcerias empresariais, o procedimento a ser adotado não envolverá avaliações de vantajosidade econômica, norteadas por critérios objetivamente econômicos.**

12. A inaplicabilidade de licitação (art. 28, §§ 3.º e 4.º)

A Lei especifica **duas hipóteses** de inaplicabilidade de licitação. Tais hipóteses não são homogêneas, mas apresentam características distintas.

12.1. A exploração do objeto social

O inc. I do § 3.º do art. 28 afasta a aplicação da licitação para as atividades relacionadas especificamente com os seus objetos sociais.

[...]

12.2. A seleção de parceiros em relações de cooperação

A segunda hipótese de inaplicabilidade de licitação se refere aos casos de **seleção de parceiro para empreendimentos associativos, nas hipóteses em que atributos pessoais apresentem relevância.**

[...]

12.2.12. A proximidade com o conceito amplo de inviabilidade de competição

Sob um certo ângulo, a hipótese examinada aproxima-se muito ao conceito amplo de inviabilidade de competição. A questão, no caso ora examinado, não se relaciona à ausência de uma pluralidade de alternativas de contratações. Pode até haver uma pluralidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sujeitos potencialmente interessados em contratar com a estatal. Podem existir diversas modelagens econômicas e jurídicas para formalizar o relacionamento entre a estatal e um sujeito privado.

No entanto, o ponto fundamental reside em que a solução satisfatória – aquela que propicia o atendimento às necessidades da estatal e permite obter o melhor resultado possível – depende de imposições unilaterais, de escolhas fundadas em critérios variáveis em vista das circunstâncias e da identificação de padrões de identidade entre os interesses de um particular e da própria estatal.

Então, selecionar um parceiro para empreendimentos futuros não é uma decisão que possa ser subordinada a um procedimento licitatório. Sob esse prisma, poderia aludir-se à inviabilidade de competição. Mas a Lei das Estatais reputou que essa hipótese apresentava tamanha peculiaridade que poderia ser enquadrada num conceito próprio e diferenciado, consistente na ausência de cabimento da licitação. – (In Estatuto jurídico das empresas estatais

[Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”] Editora: Revista dos Tribunais.

14. A CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO NAS EMPRESASESTATAIS(<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115834883/v1/document/117238695/anchor/a-117238695>) - Grifou-se.

Denota-se, portanto, que a doutrina corrobora a tese de que a oportunidade de negócio é, na verdade, hipótese de não cabimento de licitação (§ 3º do artigo 28 da Lei das Estatais), o que se diferencia da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Pois bem.

O caso ora em análise trata da contratação da empresa Zanella Informática LTDA., denominada SPLORA, pela CORSAN para o *aproveitamento de oportunidade de negócio na implementação de sistema inteligente de análise do consumo de água e sistema de relacionamento com o cliente* (fl. 450). Então, pode-se afirmar que envolve as circunstâncias descritas artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, visualiza-se que, no caso de oportunidade de negócio, como descrito no preceito legal retromencionado, a estatal não se submete à licitação, por expressa disposição legal, desde que, por certo, demonstrados todos os requisitos legais.

Quanto a tais requisitos, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União os definiu no bojo do Acórdão nº 2.488/2018, TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, os quais seguem transcritos:

(...)

São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): a) **avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;** b) **configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais;** c) **demonstração da vantagem comercial para a estatal;** d) **comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;** e e) **demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.** (TCU, Acórdão nº 2.488/2018, Plenário.) – Grifou-se

Nesse compasso, superada a questão de fundo que autoriza a pretensa contratação, passa-se à análise para a verificação da presença dos requisitos autorizadores da contratação direta, no caso concreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1) Da Justificativa para a contratação

Antes de adentrar aos requisitos específicos contidos na legislação apontada, bem como definidos pelo Tribunal de Contas da União, cabe avaliar o motivo da contratação pretendida.

De acordo com a Justificativa integrante do “Formulário para Contratação Direta nº 00/2021” (fl. 407-409), o motivo da contratação segue descrito:

2. Justificativa sobre a necessidade do objeto

2.1. Razão do Projeto

Projeto de expansão das tecnologias oriundas do TCT 003/18, firmado com a SPLORA. A implantação deste projeto, além de possibilitar a validação do Teste em Escala (Protótipo) com a determinação de fatores e escalonamento e partir para escala comercial. O “Água Conectada” também permitirá a CORSAN:

- Aprimorar procedimentos comerciais para a gestão do consumo dos clientes, minimizando problemas decorrentes de erros de leitura e faturamento por média;
- fomentar um relacionamento proativo com os clientes, através do monitoramento contínuo;
- reduzir fraudes nas ligações que serão monitoradas, com incremento no faturamento e redução de perdas aparentes;
- Auferir ganhos com novos modelos de negócios; além de manter todas as razões do projeto base:
- Ter um equipamento para Telemetria personalizado para as reais demandas da Companhia;
- Versatilidade para melhor aproveitamento da variedade de medidores existentes no mercado; (compatível com modelos de medidores MBUS, RF (OMS) e pulsados).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Ter um equipamento compatível com o novo padrão de ligação CORSAN;
- Equipamento com alimentação própria e autonomia para vários anos, eliminando a exigência de acesso à rede elétrica dos clientes em que serão instalados;
- Equipamento de fácil instalação, sem necessidade de modificações estruturais nos clientes;
- Aumento do ciclo de vida da infraestrutura de comunicação; - Utilização da mesma infraestrutura de comunicação para diversas outras aplicações que contribuam para a diminuição de perdas, fraudes e erros humanos; além da possibilidade de surgimento de novos modelos de negócio, aumentando os ganhos da Companhia.

Nos últimos anos, a demanda através dos canais de relacionamento com o cliente da Corsan está em crescente evolução. Nesse contexto, há necessidade de oferecer cada vez mais agilidade e resposta rápida aos clientes para resolução das suas demandas, através da busca de novas ferramentas para a construção desse relacionamento, com foco na inovação e tecnologia. O desenvolvimento do Chatbot para atendimento ao cliente atendeu a esta necessidade da Companhia. Desenvolvido com o uso de inteligência artificial, a ferramenta foi criada de forma personalizada para a Corsan, sendo construída, desde o início do projeto, pela Splora em parceria com a equipe da Surc. Entendemos que o Chatbot é uma ferramenta moderna, que proporciona agilidade e contribui para a modernização dos processos de atendimento ao cliente da Corsan.

O chatbot conta com um treinamento sofisticado, capaz de detectar e integrar cerca de 200 intenções e casos de uso diferentes. Além disso, já está disponível em múltiplas plataformas, tais como:

- Online, através de um site próprio, incorporado ao site da Corsan;
- Google Assistente em celulares - "Ok Google, Falar com Atendimento Corsan";
- Facebook, com transbordo para atendimento humano em casos específicos.

Os históricos dos atendimentos estão todos integrados em uma plataforma chamada CHATHUB que vai orquestrar e gerenciar, desde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a interação dos clientes, até a integração do Chatbot com os sistemas da Corsan, garantindo o bom desempenho da ferramenta. Além de ser uma inovação nos serviços prestados pela Corsan, o Chatbot garante a propriedade e preservação do banco de conhecimento e capital intelectual da Corsan, visto que todo o conhecimento ficará na Companhia, o que não acontece quando se usa ferramenta de terceiros.

Ainda, aduz trecho do Memorando nº 006/2021 – SUTIC/DEITEC, *verbis* (fl. 02):

Em atendimento ao Parecer 0150/2019-DELCO/SUPEJ, de 04/12/2019, encaminhamos para sua apreciação e posteriormente submeter à apreciação do DELCO/SUPEJ, o processo de Contratação direta por Oportunidade de Negócio, conforme art. 28, § 3º, II, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, sendo hipótese diversa, na qual não aplicáveis as regras de contratação pública sobre SISTEMA INTELIGENTE DE ANÁLISE DO CONSUMO DE ÁGUA – ÁGUA CONECTADA e SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE – CORSAN ATENDE, entre a CORSAN e a startup "Zanella Informática Ltda.- SPLORA".

O que é a Rede de Telemetria?

O equipamento endpoint é uma solução de "Internet das Coisas" composta por dispositivos conectados a medidores de grandes consumidores, que fazem a coleta de dados sem nenhuma intervenção humana e enviam para antenas posicionadas estrategicamente nas cidades que, por fim, enviam para plataforma de software.

O software desenvolvido realiza a análise de dados, vem como a gestão intrínseca do coletado com as necessidades de supervisionamento dos sistemas da CORSAN. A denominação dinâmica acerca do funcionamento da interação entre dados e software se denomina por "ÁGUA CONECTADA".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Como evoluiu a parceria em pesquisa e desenvolvimento da Rede de Telemetria?

Após a assinatura do Protocolo de Intenções com a Universidade de Passo Fundo – UPF, visitamos em seu Parque Tecnológico - UPF Parque, duas pequenas empresas de alta tecnologia lá instaladas - startups, OPTIM e a SPLORA, as quais já haviam realizado um estudo analítico experimental (PROVA DE CONCEITO – na maturidade de uma tecnologia, de acordo com a Guia da Lei do Bem) e construído um medidor de consumo de água, para teste de fidelidade dos elementos básicos em bancada (VALIDAÇÃO LABORATORIAL). Em nossa visita constatamos que o equipamento, apesar de não ter naquele momento um design adequado, já demonstrava seu propósito e sua importância para o setor do saneamento e para a Companhia, além de não ter similar no mercado até então. Logo em seguida elaboramos o Termo de Cooperação Técnica 01/17-DTEC, a fim de firmar uma parceria para pesquisa e desenvolvimento de um conjunto de 03 unidades para teste, sem ônus para a CORSAN, na escala e VALIDAÇÃO EM PILOTO. Com a aprovação da tecnologia desenvolvida em hardware, firmware e software, partimos então para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica 03/18-DIRS a fim de continuar a pesquisa agora na fase de TESTE DE ESCALA, com a construção de 40 unidades de medição (PROTÓTIPOS) a fim de determinar fatores de escalonamento e na fase de TESTE DE CAMPO – com a instalação dos mesmos em 40 clientes, usuários da Companhia, na cidade de Passo Fundo. Tanto os equipamentos quanto os softwares de gestão tiveram participação e aprovação da equipe técnica da CORSAN. **Com este CONTRATO POR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO, pretendemos dar continuidade na escala de maturação da tecnologia, agora na fase de TESTE OPERACIONAL, desenvolvendo a tecnologia em seu formato final e sob condições esperadas.** – Grifou-se

Tem-se, assim, que a contratação pretendida visa à continuidade da parceria já firmada entre a CORSAN e a da empresa Zanella



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informática LTDA., denominada SPLORA, para o desenvolvimento de produtos gerados em pesquisas anteriores, em síntese, um sistema inteligente de telemetria para leitura de consumo e água que traz, conforme acima descrito, inúmeras vantagens e possibilidades de ganhos à Companhia.

No ponto, relevante transcrever excerto da manifestação da Superintendência Jurídica da CORSAN (fls. 340-350):

(...)

Conforme relata a área consultante, os trabalhos decorrentes dos termos de cooperação firmados geraram produtos, existindo a necessidade de dar continuidade “na escala de maturação da tecnologia, agora na fase de TESTE OPERACIONAL, desenvolvendo a tecnologia em seu formato final e sob condições esperadas”. Ainda, como se sabe, pretende-se a exploração comercial dos produtos.

Cabe a este departamento especializado, portanto, analisar juridicamente a viabilidade da exploração pretendida sob a forma preconizada no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei nº. 13.303/16, ou seja, como oportunidade de negócio.

Primeiramente, é de se observar que, conforme justificativa constante dos autos, os termos de cooperação técnica firmados com as startups originaram-se da busca de parcerias com universidades, instituições de pesquisa e empresas, com vistas à colaboração recíproca na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação, tendo como meta atender ao planejamento estratégico da Companhia. Nesse contexto, foram formalizados protocolos de intenções com instituições de pesquisa e universidades gaúchas, após o que foram realizados workshops com pesquisadores, nos quais restaram mapeadas as competências das universidades relacionadas às demandas da CORSAN nas áreas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Desse processo resultaram as linhas de pesquisa de interesse da Companhia, apresentadas por técnicos da CORSAN, sendo que, ato contínuo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

foram formalizadas parcerias, através de termos de cooperação técnica, para o desenvolvimento de pesquisas, de protótipos e de pilotos. Essas parcerias foram firmadas com instituições de pesquisa, universidades e empresas residentes e incubadas em universidades (startups)

(...)

Após a concretização e execução das parcerias com referidas startups, através das quais a CORSAN aportou recursos financeiros para a pesquisa e consecução dos objetivos almejados, **pretende-se agora não apenas a utilização dos bens que foram gerados no projeto em favor da Companhia, mas igualmente o lançamento do produto no mercado, em atividade tipicamente econômica.** – Grifou-se

Entende-se, pois, justificada a presente contratação.

Passa-se, então, ao exame da presença dos requisitos legais específicos para a não incidência do procedimento licitatório.

2.1) Caracterização do negócio jurídico pretendido como “oportunidades de negócio” definidas e específicas

Conforme se observa do regramento legal, oportunidades de negócio consistem na “formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente” (art. 28, § 4º).

Sobre referido artigo, lecionam Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto Dotti e Rafael Maffini:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

As hipóteses citadas no art. 28, § 4º da Lei nº 13.303/16 são exemplificativas. Outra modelagem ou solução organizacional, ainda que dentro de um universo limitado de sociedades, associações ou instituições, **apta a oferecer atuação compartilhada, eficiente e eficaz, devidamente justificada, pode autorizar o afastamento da licitação**. Não é demais lembrar que as empresas estatais, notadamente aquelas constituídas sob forma de sociedade anônima, estão submetidas ao dever de eficiência, consoante disposições contidas na Lei nº 6.404/76, portanto, outras formas de ajustes com entidades públicas ou privadas, que se descortinem para a empresa estatal, **que justifiquem ótimos resultados por meio da atuação conjugada de atividades e projetos, expressamente definidos e a inviabilidade do procedimento licitatório podem sobressair-se**. (Comentários à Lei das Empresas Estatais – Lei 13.303/16).

Nesse contexto, é imprescindível que as oportunidades de negócio sejam definidas com exatidão, determinando-se de maneira clara seu objeto (oportunidades definidas). Além disso, devem apresentar particularidades capazes de as diferenciar frente à generalidade das operações da empresa estatal (oportunidades específicas).

Importante, ainda, a empresa estatal justificar as vantagens do desenvolvimento da oportunidade de negócio em parceria.

Nesse aspecto, segue lição de Luiz Eduardo Altenburg de Assis:

É bem provável que haja outras soluções teoricamente aceitáveis sob uma perspectiva estritamente jurídica, como a simples terceirização do serviço ou o desenvolvimento do empreendimento de forma isolada pela empresa estatal, sem relação associativa com parceiro privado. O ponto é que todas essas alternativas devem ser ponderadas pela empresa estatal sob a perspectiva dos custos e benefícios técnicos e econômicos em face das especificidades de cada caso concreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A parceria empresarial não é, necessariamente, a solução mais adequada para a exploração de todo tipo de empreendimento econômico específico e definido, visado pela empresa estatal.

Em essência, não há porque recorrer à parceria empresarial se os fatores jurídicos, econômicos, técnicos e os custos de transação envolvidos na operação do caso concreto indicarem que a empresa estatal tem melhores condições e pode colher maiores benefícios do empreendimento mediante atuação isolada, simplesmente subcontratando os serviços para os quais não detém os meios de produção. (ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg. Oportunidades de Negócio na Lei das Estatais - as parcerias e outras formas associativas entre empresas estatais e empresas privadas. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2019).

No caso ora analisado, sobre tal requisito, assim se manifestou a consultante (fls. 4-5):

(i) Caracterização do objeto como oportunidade de negócio:

O objeto esta pesquisa foi o desenvolvimento de um sistema inteligente de telemetria para leitura de consumo e água, composto por hardware, firmware e software. Neste item, demonstramos que a CORSAN e a startup SLORA pretendem alongar uma parceria que iniciou com a escala de maturidade em sua Prova de Conceito e Validação em Bancada (estudo experimental e teste de fidelidade dos elementos básicos) no TCT 01-17-DTEC/CORSAN e em sua Prova de Validação em Piloto (teste de fidelidade dos elementos integrados) e Teste em Escala – Protótipo (determinação de fatores de escalonamento) no TCT 03-18-DIRS/CORSAN.

Nas Apresentações em Seminários e em Entrega de Relatórios parciais, em 2018, 2019 e 2020, fica demonstrado o valor comercial e inovador no mercado, dos produtos originados nestas pesquisas e que podem incrementar as receitas da Companhia. Em anexo, documentos comprobatórios: TCT 01/17-DTEC; TCT 03/18-DIRS e apresentações do desenvolvimento do projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Denota-se, portanto, que a CORSAN e a startup SPLORA, tem por objetivo “alongar” uma parceria já firmada, através do TCT 001/17 – DTEC e TCT 03/18-DIRS (fls. 21-37), para desenvolver produtos gerados nas pesquisas anteriores, os quais possuem valor operacional para a Companhia, que intenciona utilizá-los para a consecução de suas atividades fins. Ao mesmo tempo, tendo valor comercial e inovador no mercado, os produtos originados das pesquisas podem incrementar as receitas da Companhia, pois inclusive esta detém a titularidade de 50% (cinquenta por cento) do software, podendo auferir receita (consoante TCT 003-2018, cláusula sétima).

Ainda, o Termo de Abertura do Trabalho (TAP), anexado às fls. 12-19, define e especifica as oportunidades de negócios e vantagens geradas com a parceria ora analisada, valendo transcrever o seguinte trecho:

- A contratação da SPLORA justifica-se porque não se trata de terceiro, mas sim de Partícipe e coproprietária do software que realiza a comunicação de dados externos aos sistemas próprios da CORSAN; assim, ambas as empresas devem e podem, em conjunto e separadamente, defender o bem da utilização de terceiros e DEVEM proteger a segurança de informações;
- A prestação de serviços trará benefícios para a CORSAN, pois a comunicação criada por meio de TCT (003-2018) da empresa SPLORA junto à CORSAN originou facilitações, instrumentalizações e flexibilidade de informações e dados nos sistemas próprios da empresa CORSAN provindos de rede externa;
- a SPLORA é uma empresa de tipo Startup, cuja metodologia e objetivo se enquadram na função denominada SaaS (Service as a Software). O software desenvolvido realiza para além do já referido, a análise de dados, bem como a gestão intrínseca do coletado com as necessidades de supervisão dos sistemas da CORAN – a denominação dinâmica acerca do funcionamento da interação entre dados e software se denomina por “água conectada”;
- A CORSAN poderá utilizar o software criado pela SPLORA para gerir e criar relatórios de gestão, identificação em seu sistema do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fluxo de dados, bem como outras características de integração. Além de desenvolver inteligências atreladas a leitura de dados;

- A SPLORA poderá realizar contratação em apartado junto a empresas que pretendam comunicar sua rede de dados junto aos sistemas próprios da CORSAN, desde que esta também tenha a mesma pretensão;
- A CORSAN especificamente realiza a presente contratação da prestação de serviços da empresa SPLORA para fins de atender as necessidades de encomenda do produto DITO, o qual se define por ser hardware de telemetria cuja CORSAN desenvolveu juntamente a outra empresa beneficiária de outro TCT;
- A SPLORA promete empenhar seus esforços para atender as necessidades dos serviços a serem prestados;
- A CORSAN detém a titularidade de 50% do software, consoante TCT 003-2018, cláusula sétima, podendo auferir receita;
- Não é possível ceder a tecnologia utilizada na formatação do software como hoje está, seja na codificação das fontes, linguagem ou na criação de etapas, devendo na hipótese de abertura e publicidade do mesmo ser realizado aceite por ambas as empresas CORSAN e SPLORA;

Dessa forma, além de definida e específica, a oportunidade de negócio desenvolvida em parceria representa efetivos benefícios, conforme descrições trazidas no expediente.

Entende-se, portanto, que a parceria almejada se enquadra como oportunidade de negócio, nos termos do § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/16.

2.2) Condições peculiares do parceiro escolhido

Como já referido, a Lei das Estatais dispensa as empresas públicas e sociedades de economia mista da observância dos dispositivos relacionados ao procedimento licitatório “nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo” (artigo, 28, inciso II).

Assim, é imprescindível que a CORSAN demonstre, de forma inequívoca, que a escolha da empresa decorreu, desde a origem da relação de parceria, considerando as características particulares dessa empresa.

A respeito da escolha da empresa SPLORA, asseverou a área consultante (fl. 5):

(ii) Escolha da empresa:

Desde 2015 a CORSAN vem buscando parcerias em pesquisa e desenvolvimento e equipamentos e sistemas inovadores em seus processos de tratamento de água e de esgoto. Foram assinados diversos Protocolos de Intenções e realizados Workshops entre pesquisadores das Academias e Técnicos da CORSAN. Para aumentar a visibilidade em suas demandas e ações em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a CORSAN passou a realizar anualmente, um Seminário onde demonstra, para seus técnicos e para as academias, pesquisadores, alunos e convidados, o andamento de seus projetos e ações em pesquisa plicada a melhoria de seus processos internos.

(...)

Durante cada um dos workshops e seminários realizados, a CORSAN sempre colocou as mesmas temáticas para atendimento a suas demandas internas e verificamos que a cada evento em cada Universidade, as suas vocações e competências afloraram, fazendo com que cada uma demonstrasse suas habilidades específicas. Encontramos por exemplo, no OCEANT TEC, Parque Tecnológico da FURG, expertise na área de engenharia de processos de tratamento de água e esgoto e no UPF Parque, Parque Tecnológico da UPF,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adiantada pesquisa em sistemas de telemetria, através de seus pesquisadores e através de suas empresas de alta tecnologia, incubadas nesses locais. Em anexo, documentos comprobatórios: Protocolo de Intenções/FURG; Workshops; Protocolo de Intenções UPF e 1º e 2º Seminários de pesquisa aplicada na CORSAN. - Grifou-se.

Ainda, aduz trecho do Memorando nº 006/2021 – SUTIC/DEITEC, *verbis* (fl. 02):

Como evoluiu a parceria em pesquisa e desenvolvimento da Rede de Telemetria?

Após a assinatura do Protocolo de Intenções com a Universidade de Passo Fundo – UPF, visitamos em seu Parque Tecnológico - UPF Parque, duas pequenas empresas de alta tecnologias lá instaladas - startups, OPTIM e a SPLORA, as quais já haviam realizado um estudo analítico experimental (PROVA DE CONCEITO – na maturidade de uma tecnologia, de acordo com a Guia da Lei do Bem) e construído um medidor de consumo de água, para teste de fidelidade dos elementos básicos em bancada (VALIDAÇÃO LABORATORIAL). Em nossa visita constatamos que o equipamento, apesar de não ter naquele momento um design adequado, já demonstrava seu propósito e sua importância para o setor do saneamento e para a Companhia, além de não ter similar no mercado até então. Logo em seguida elaboramos o Termo de Cooperação Técnica 01/17-DTEC, a fim de firmar uma parceria para pesquisa e desenvolvimento de um conjunto de 03 unidades para teste, sem ônus para a CORSAN, na escala e VALIDAÇÃO EM PILOTO. Com a aprovação da tecnologia desenvolvida em hardware, firmware e software, partimos então para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica 03/18-DIRS a fim de continuar a pesquisa agora na fase de TESTE DE ESCALA, com a construção de 40 unidades de medição (PROTÓTIPOS) a fim de determinar fatores de escalonamento e na fase de TESTE DE CAMPO – com a instalação dos mesmos em 40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

clientes, usuários da Companhia, na cidade de Passo Fundo. Tanto os equipamentos quanto os softwares de gestão tiveram participação e aprovação da equipe técnica da CORSAN. **Com este CONTRATO POR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO, pretendemos dar continuidade na escala de maturação da tecnologia, agora na fase de TESTE OPERACIONAL, desenvolvendo a tecnologia em seu formato final e sob condições esperadas. – Grifou-se**

Assim, pode-se afirmar que houve consulta a potenciais interessados no desenvolvimento dos produtos, com intermediários de pelo menos 6 (seis) Universidades Gaúchas (fl. 410), sendo eleita a empresa SPLORA, após o workshop realizado junto à Universidade de Passo Fundo, em razão do seu pleno alinhamento com as linhas de pesquisa eleitas como relevantes pela CORSAN.

Não é demais citar, igualmente, o seguinte trecho do referido Memorando nº 006/2021 – SUTIC/DEITEC, *verbis* (fl. 09):

(vi) Comprovação de condições de superioridade:

A comprovação de que a SPLORA apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam no mercado, pode ser verificada com os resultados positivos apresentados nos convênios, para Validação Laboratorial (bancada) no teste de fidelidade dos elementos básicos (TCT 01/17-DTEC), não oneroso e para Validação em Piloto e Teste de Escala (protótipo) (TCT 03/18-DIRS), com aporte financeiro.

Quanto ao procedimento de chamamento público de interessados, a CORSAN já realizou diversos procedimentos de chamamento de interessados, para prestação de serviços, tais como o Edital para contratação de serviços de elaboração do Plano de Segurança da Água, mas ainda nenhuma publicação de edital para pesquisa e inovação. A SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, que possui parceria com a CORSAN através de um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Memorando de Entendimento entre as duas companhias, para ações conjuntas em pesquisa, desenvolvimento e inovação, lançou em 2018 um Edital de Chamamento Público para apresentação de soluções inovadoras. O edital apresentou 27 desafios, em diversas áreas do saneamento, inclusive em como inovar na apuração do consumo de água. O chamamento teve 585 inscritos, originados de pessoas físicas e empresas brasileiras e internacionais, empreendedoras de 19 estados brasileiros e de 8 países. Os resultados alcançados foram 15 selecionados, sendo 3 pessoas físicas, premiadas com certificados e viagens e 5 startups, premiadas com R\$ 150.000,00 cada. **O processo foi longo e dispendioso e os resultados muito abaixo do esperado.** No endereço <http://abes-dn.org.br/?p=22488> se tem acesso ao processo seletivo. Em anexo, documentos comprobatórios: Relatórios Finais dos TCT 01/17-DTEC e 03/18-DIRS e artigo publicados. – Grifou-se

Preenchido, portanto, o segundo requisito.

2.3) Avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas

Sobre os objetos sociais das partes contratantes, estabelece o item “5.3” do “Anexo III - Formulário para Contratação Direta nº ____/2021 - DCIR”, *verbis* (fl. 411)

5.3. Objetos sociais da CORSAN e da SPLORA:

A **Companhia Rio-grandense de Saneamento – CORSAN** é uma sociedade de economia mista constituída com base na Lei nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965. **O objeto social da CORSAN é o de realizar estudos, projetos, construção e operação de serviços de saneamento básico, comercializar esses serviços e os benefícios**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que, direta ou indiretamente, decorram de seus empreendimentos, em todo o território nacional, respeitada a autonomia municipal, quando for o caso: Realizar o projeto, a construção, a operação, a ampliação de instalações e a exploração mercantil, concernentes aos serviços públicos de fornecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais, seus produtos, e a drenagem e manejo de águas pluviais; Prestar serviços de consultoria e assistência técnica nas áreas de sua atuação, inclusive estudos, pesquisas, desenvolvimento de projetos e comercialização dos mesmos; Realizar pesquisas e projetos, operação, manutenção e comercialização de energia elétrica, para si ou para terceiros, bem como, outros serviços e produtos afins e correlatos permitidos em Lei, inclusive, de recursos hidrominerais ou que derivem do uso de seus ativos produtivos e créditos de carbono. **Com a finalidade de realizar seu objeto social, a CORSAN poderá participar de convênios, parcerias, sociedades, consórcios nacionais ou internacionais, nos termos da legislação específica vigente, e mediante autorização do Poder Executivo, acionista majoritário da CORSAN.**

A SPLORA (Zanella Informática Ltda. – ME, com nome fantasia de Zanella Informática) é uma sociedade limitada e iniciou suas atividades em 01/06/95, tendo como sócios Luiz Carlos Zanella e Rita Adriana da Leve. **O objeto social da empresa é o comércio de equipamentos e acessórios para informática; desenvolvimento de softwares, prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática e softwares; importação e exportação de equipamentos e serviços vinculados ao seu objeto social.** Em anexo, documentos comprobatórios: contrato social (anexo 4.1) e comprovante de inscrição cadastral (anexo 4.2) – Grifou-se

Do exposto, percebe-se que a CORSAN presta serviços públicos, e não atividades tipicamente econômicas, no entanto, a legislação permite a comercialização, dos produtos gerados pela exploração dos serviços de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

disponibilização de água potável e de saneamento básico, bem como de atividades afins.

De outra sorte, a empresa SPLORA possui como objeto social o desenvolvimento de softwares, e no caso aqui tratado, foi eleita por ter desenvolvido um produto tecnológico útil ao setor de saneamento e alinhado às prioridades postas pela CORSAN.

Entende-se, pois, satisfeito o terceiro requisito.

2.4) Demonstração da vantagem comercial para a estatal

Acerca da vantagem comercial, justifica a CORSAN (fl. 18):

(...)

9.3. Quais foram ou serão os resultados gerados no desenvolvimento do projeto?

Em relação ao mercado concorrente, como o projeto proporciona uma vantagem para a empresa?

O resultado do projeto é um conjunto de softwares e microprogramação (AP'IS) que vai orquestrar o fluxo de dados coletados por qualquer tipo de sensor, denominado com ÁGUA CONECTADA. Ficando o ÁGUA CONECTADA com o gerenciamento, organização e distribuição das informações. A performance em futuras implantações de novas tecnologias será muito maior, reduzindo tempo e custo de implantação. Cada vez que ocorre a troca da rede de comunicação se faz necessário integrações com todos os atores que necessitam de dados. Agora os atores se comunicam com o ÁGUA CONECTADA e o este se relaciona com as novas tecnologias. **O processo se tornou simplificado, eficaz e seguro.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O diferencial com as soluções que o mercado oferece e utilizada pelos concorrentes é o ÁGUA CONECTADA não estar atrelado a nenhum tipo de hardware, é um software universal, capaz de orquestrar dados entre qualquer tipo de hardware e qualquer tipo de sistema legado. **Com este conceito podemos enxergar o ÁGUA CONECTADA como um produto que pode ser utilizado por qualquer tipo de empresa que recebe dados de sensores e necessita uma orquestração segura, eficaz e ágil no processo de coleta, transformação e distribuição de informações.** – Grifou-se

E conforme já dito, a estatal detém a titularidade de 50% (cinquenta por cento) do software, podendo auferir receita.

Portanto, a vantagem comercial para a estatal se caracteriza no ganho potencial com a comercialização dos produtos originados das pesquisas realizadas, bem como da utilização de ferramenta inovadora que, conforme acima descrito, gera vantagens em termos de eficiência.

Cumprido, assim, o quarto requisito.

2.5) - Demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo

Por fim, o quinto requisito que necessita ser evidenciado de forma a possibilitar a utilização do instituto de inaplicabilidade de licitação, com fundamento no art. 28, § 3º, II, está relacionado à justificativa de inviabilidade de procedimento competitivo.

Neste ponto, vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no bojo do Acórdão 1628/2019 - TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Poderia haver algum impedimento, em face do que estabelece a parte final dispositiva do inciso II, do § 3º, do art. 28, da Lei das Estatais, em razão da necessidade de estar “justificada a inviabilidade de procedimento competitivo”. **Pondera-se, todavia, que tal termo não deve ser interpretado em sua literalidade. Se é inviável o procedimento competitivo, por não existirem outras pessoas físicas ou jurídicas aptas a performar o objeto, tratar-se-ia, por óbvio, de uma típica inexigibilidade; e não uma “oportunidade de negócio”, nos termos porfiados no dispositivo questionado.**

Como “A lei não contém palavras inúteis”, segundo mesmo ensina Carlos Maxilino (Cf. Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 2620), **interpreta-se que a justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo não seja em razão da ausência de múltiplas contratadas (ou parceiros) aptos a performar o negócio; mas, sim, da impraticabilidade de selecionar a melhor proposta pelos meios absolutamente inscritos na Lei 13.303/2016. Ou seja, tanto existe mais de uma empresa apta a concluir o objeto, quanto um ou mais institutos licitatórios podem prejudicar de maneira irresistível a finalidade do processo. A leitura, desse modo, seria “justificada a inviabilidade de procedimento competitivo [na exata forma prevista nesta lei]”.** Eis exatamente o caso em discussão para a contratação de instituição financeira para coordenar alienações de valores mobiliários do Tesouro Nacional sob a responsabilidade do BNDES a serem realizados no mercado financeiro. – Grifou-se

Dessa forma, verifica-se que a inviabilidade de procedimento competitivo disposto pela normativa refere-se à impossibilidade de aplicação do procedimento licitatório previsto na Lei das Estatais, permitindo-se, então, à estatal a adoção de procedimento alternativo e simplificado no estabelecimento de parcerias decorrentes de oportunidades de negócio, quando existirem dois ou mais potenciais parceiros cujas características sejam adequadas ao desenvolvimento da iniciativa empresarial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Sobre tal ponto, aduz a área consultante (fls. 410-411):

Para viabilizar o desenvolvimento de novos equipamentos e processos na CORSAN, buscamos a inovação aberta através de convênios com Universidades, Instituições de Pesquisa, Empresas e pela aproximação com Parques Tecnológicos. A metodologia adotada consta de diversas etapas, tais como:

- a. Protocolo de Intenções;
- b. Celebração de Termos de Cooperação Técnica com Plano de Trabalho anexo;
- c. Execução da pesquisa com elaboração e Relatórios Técnicos Parciais;
- d. Recebimento e conferência de Prestações de Contas, conforme o Manual de Convênio e Prestação e Contas – CORSAN.

Normalmente, todos os convênios preveem o compartilhamento de patentes e registro de softwares e marcas, entre a CORSAN e a Universidade ou a startup.

Como citamos no item anterior, a qualificação para a escolha do parceiro, se dá através da realização de Protocolos de Intenções (para aproximar Companhia e academia), dos Workshops (para mapeamento de competências através da aproximação de técnicos da CORSAN e de Pesquisadores) e dos Termos de Cooperação Técnica e Planos de Trabalho (para desenvolvimento da pesquisa aplicada com prosseguimento na escala de maturação até a entrega de produtos ou serviços com a tecnologia em operação).

Como visto, a CORSAN utiliza-se de hipótese legal para a escolha do parceiro, mais adaptada à prática do mercado, traçando relevantes considerações a respeito desse elemento. De outro lado, a área técnica da Companhia justifica que a utilização de chamamento público tende a ser “longo e dispendioso e os resultados muito abaixo do esperado” (fl. 09).

Assim, entende-se caracterizada hipótese de contratação com inaplicabilidade do procedimento licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tem-se, portanto, como atendidos os requisitos do artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016.

2.6) Da justificativa do preço e da escolha do executante

Além das exigências acima referidas, impõe a Lei nº 13.303/16, em seu artigo 30, § 3º, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, conforme consta dos autos, entende a CORSAN ser a empresa SPLORA a melhor e qualificada empresa para efetuar os serviços e parceria.

De qualquer sorte, consigna-se que a responsabilidade pela justificativa da escolha do fornecedor recai exclusivamente sobre o administrador, não tendo esse exame jurídico o condão de ratificar opções exercidas pela CORSAN.

Já no tocante ao preço da contratação, está justificado no item “6” do Formulário para Contratação Direta nº 00/2021”, *verbis* (fl. 411)

6. Valor do contrato e justificativa do preço:

6.1. Valor do contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O valor total da contratação é de R\$ 3.155.910,00 (três milhões cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e dez reais), dividido para o centro de custos 00919 o valor de R\$ 2.703.750,00 (dois milhões setecentos e três mil e setecentos e cinquenta reais) distribuído nas seguintes parcelas: Parcela 1 R\$ 129.983,00 (cento e vinte e nove mil e novecentos e oitenta e três reais); Parcela 2 R\$ 113.408,00 (cento e treze mil e quatrocentos e oito reais); Parcela 3 R\$ 130.943,00 (cento e trinta mil e novecentos e quarenta e três reais); Parcela 4 R\$ 112.728,00 (cento e doze mil e setecentos e vinte e oito reais); Parcelas 5 a 8 R\$ 111.676,00 (cento e onze mil e seiscentos e setenta e seis reais); Parcelas 9 a 24 R\$ 110.624,00 (cento e dez mil e seiscentos e vinte e quatro reais); e para o Centro de custos 00954 o valor de R\$ 452.160,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta reais) distribuído em 24 parcelas de R\$ 18.840,00 (dezoito mil e oitocentos e quarenta reais), constante no ANEXO 10.1 Demonstrativo de Composição de Custo Unitário e no ANEXO 10.2 Cronograma físico-financeiro, aceito pela CONTRATANTE, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto.

6.2. Justificativa do preço:

A proposta apresentada pela Splora apresenta valores de horas técnicas abaixo dos valores de mercado por que a mesma detém 50% da propriedade intelectual do produto, conforme descrito no Anexo 7 Minuta Contrato Oportunidade de Negócio CORSAN – SPLORA e no Anexo 7.1 DOCUMENTO ANEXO SPLORA 0 CORSAN.

Nesse viés, consideram-se atendidos os requisitos referentes à escolha do fornecedor e da justificativa do preço.

Todavia, pontua-se que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda no que toca ao aspecto financeiro do contrato, deve ser analisada a saúde financeira da empresa a ser contratada. Quanto às certidões de débitos, consta a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até **26/09/2021** (fl. 318); Certidão Negativa da Receita Estadual, com validade até **28/05/2021** (fl. 319); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até **25/09/2021** (fl. 320); Certidão Negativa de Débito Municipal de Passo Fundo, com validade até **02/10/2021** (fl. 323); Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até **16/04/2021** (fl. 324). Destaca-se que as certidões que estão com o prazo de validade vencido devem ser renovadas.

Ademais, não se verificou nos autos a certidão negativa de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais, a qual deve ser providenciada.

2.7) Do atendimento das exigências do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)

O art. 40 da Lei nº 13.303/2016 determina que cabe às empresas públicas e sociedades de economia mista publicarem e manterem atualizado um regulamento interno de licitações e contratos, que disponha sobre a formalização dos contratos.

Tal obrigação foi atendida pela CORSAN, por meio de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o qual dispõe, no tocante ao procedimento a ser adotado quando da contratação direta pela CORSAN, conforme o que segue:

Art. 43. Todos os processos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, salvo aqueles tratados nas Seções IV e V deste Capítulo, deverão ser iniciados contendo o Formulário para Contratação Direta (Anexo III), devidamente preenchido e complementado com os documentos necessários e encaminhado à Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC. [Redação dada pela Resolução nº. 20/2018-GP]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º. O “Anexo III – Formulário para contratação direta” poderá ser alterado por Ordem de Serviço específica emitida pela Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC, desde que sugerida ou aprovada a alteração pela Superintendência Jurídica – SUPEJ.

§ 2º. As Notas Explicativas constantes do Formulário para Contratação Direta deverão ser observadas quando do seu preenchimento.

§ 3º. A Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC, após verificar o adequado preenchimento do Formulário para Contratação Direta e a correta instrução do processo, encaminhará o mesmo à Superintendência Jurídica – SUPEJ, para análise jurídica, que não terá caráter vinculativo.

Art. 44. Além dos demais requisitos típicos de cada hipótese de contratação direta, deverá constar no processo:

I – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

II – planilha de custos ou estimativa de preços;

III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV – razão da escolha do fornecedor ou do executante, demonstrando que o mesmo possui a qualificação adequada para a satisfação do objeto almejado;

V – a justificativa do preço, com a declaração formal de gestor da área demandante atestando a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, não servindo para instruir o processo apenas a declaração unilateral firmada pela própria empresa que se pretende contratar;

VI - declaração, sob as penas da lei, de que não está impedida de contratar com a CORSAN. [Incluído pela Resolução nº. 20/2018-GP]

Parágrafo único. A comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado será realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, quando se tratar de inexigibilidade de licitação, ou, através do mesmo procedimento estabelecido neste regulamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A partir do exame da documentação que compõe o expediente, verifica-se que, dentre os documentos listados, não foi acostada “DECLARAÇÃO DE QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR COM A CORSAN”.

Ante o exposto, pode ser autorizada, sob a perspectiva jurídica, a contratação pretendida.

Passa, então, à análise da minuta contratual.

3. Da Análise da Minuta Contratual (fls. 417-435)

De pronto, recomenda-se a inclusão de cláusula específica a respeito do “Preço”, conforme estipula o artigo 69, inciso III da Lei das Estatais (Art. 69 (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento). Verifica-se que na “**Cláusula Segunda - Dos Objetos do Contrato**” há valores informados, no entanto, além de não serem condizentes com aqueles expressos à fl. 411, não totalizam o valor da presente contratação.

Ademais, não há previsão de garantia contratual, conforme previsto no artigo 70 da Lei das Estatais. Inobstante a previsão de garantia esteja no âmbito da discricionariedade dos contratantes, não houve enfrentamento expresso desse ponto no expediente. Nesse caso, recomenda-se ao gestor fazê-lo.

A “**Cláusula Terceira – Da Propriedade Intelectual e Da Titularidade das Inovações**” deve ser prevista em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto nº 9.283/2018, que assim dispõe:

Art. 30. **As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual** resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004 .

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que **os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da administração pública.**

§ 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observarão o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 .

§ 4º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante. [grifei]

Nesse sentido, recomenda-se que seja bem especificada a divisão de titularidade da Propriedade Intelectual e a repartição de royalties e receita da comercialização do ÁGUA CONECTADA, do CORSAN ATENDE e dos APERFEIÇOAMENTOS desenvolvidos entre as PARTES, tendo em vista ser esse o ponto chave da presente contratação para fins de configuração de oportunidade de negócios.

Com efeito, a Cláusula Terceira, prevê genericamente que: “As PARTES figurarão como cotitulares dos direitos sobre propriedade intelectual decorrentes do ÁGUA CONECTADA, do CORSAN ATENDE e de seus respectivos APERFEIÇOAMENTOS, inclusive em relação a software ou qualquer outra tecnologia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

relacionada”, sendo necessário detalhar com maior precisão como se dará tal repartição.

No mais, tem-se que a minuta contratual está de acordo com as normativas incidentes à espécie.

4. Ante o exposto, **conclui-se** que:

a. É viável a contratação da empresa Zanella Informática Ltda – ME, denominada SPLORA, pela CORSAN para *aproveitamento de oportunidade de negócio na implementação de sistema inteligente de análise do consumo de água e sistema de relacionamento com o cliente* vez que se enquadra nas circunstâncias descritas no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016.

b. Restam atendidos os requisitos do artigo 30, § 3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), quanto à escolha do executante e justificativa do preço.

c. Recomenda-se breves alterações na minuta de contrato.

d. Faz-se necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

Fernanda Foernges Mentz,

Procuradora do Estado.

PROA nº 21/0587-0001210-5



Nome do arquivo: 0.36444939352383376.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	30/08/2021 13:54:20 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/0587-0001210-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.9327014778242396.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	31/08/2021 12:57:59 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.